



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN - 711/911 Bloco 'B' Ed. Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude
CEP: 70.790 - 115 - Fones 33489009/ 33489029

RECOMENDAÇÃO N. 006/2005–PROEDUC, de 19 de dezembro de 2005.

Ementa: Direito à educação. Livre Organização dos Grêmios Estudantis: Lei n. 7.398, de 04 de novembro de 1985; Lei n. 1.735, de 27 de outubro de 1997 e Art. 53, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Direitos do Corpo Discente. Coordenação e Supervisão da Instituição Educacional pela Direção.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), e

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde ao direito fundamental do indivíduo estatuído na Carta Política de 1988, artigo 205 e que a regulamentação da referida matéria em legislação infraconstitucional é encontrada na Lei n.º 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 53 do ECA, a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, e que, deve ser assegurado, dentre outros

direitos, o direito de organização e participação em entidades estudantis, conforme o mesmo artigo, inciso IV;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal prevê a plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal dispõe sobre a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independentes de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

CONSIDERANDO que ainda, no artigo 5º, inciso XIX, aduz que as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 7.398, de 04 de novembro de 1985, garante a organização de grêmios estudantis como entidades autônomas para representar os estudantes em qualquer escola pública ou particular do país, *in verbis*:

Art. 1º Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Grêmios estudantis como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas, com finalidades educacionais, culturais, cívicas, desportivas e sociais.

CONSIDERANDO que a Lei n. 1.735/97, artigo 1º, prevê a livre organização de grêmios estudantis que representem os interesses e expressem os pleitos dos alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio dos estabelecimentos de ensino públicos ou privados do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a aludida Lei, no artigo 2º, dispõe que é competência exclusiva dos estudantes, a definição da forma de organização, do funcionamento e das atividades dos grêmios estudantis e que o parágrafo 2º do mesmo artigo aduz que é vedada a interferência direta ou indireta da direção da instituição de ensino no desenvolvimento das atividades do grêmio estudantil;

CONSIDERANDO que nessa mesma Lei, artigo 5º, dispõe que a observância da liberdade de organização dos grêmios estudantis será considerada critério para funcionamento, avaliação e controle dos estabelecimentos de ensino públicos ou privados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria o Registro de Atendimento n. 30/05 que noticia conflitos instalados na escola em face de divergências entre o Grêmio Estudantil e a Direção da escola.

CONSIDERANDO que os grêmios estudantis constituem-se em importante instrumento para desenvolver a autonomia dos alunos, bem como para valorizar a ocupação dos espaços escolares de forma cívica e pró-ativa, viabilizando assim o exercício da vida política;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional preconiza que é dever da instituição de ensino zelar pela promoção social e cultural dos alunos, *in verbis*:

Art.3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

CONSIDERANDO que o Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, dispõe no artigo 39, inciso XV, que é direito do corpo discente organizar e participar de entidades estudantis;

CONSIDERANDO que à Direção compete coordenar e supervisionar as atividades da instituição educacional, nos termos do artigo 7º do supracitado Regimento;

CONSIDERANDO que o artigo 9º, inciso III, do mesmo Regimento prevê como atribuição do Diretor, responsabilizar-se por todas as atividades desenvolvidas na instituição educacional.

CONSIDERANDO que em face das responsabilidades creditadas à equipe diretiva, constantes do aludido Regimento, o Grêmio Estudantil deve atuar respeitando as diretrizes convencionadas pela Direção em planejamento próprio, desenvolvido à luz do Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, fruto da contribuição de toda a comunidade escolar;

CONSIDERANDO que a integração entre Direção e Grêmio Estudantil é recomendável para que se cumpra os direitos e deveres preconizados na legislação vigente.

RESOLVE

RECOMENDAR¹

À Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção de Ensino que:

- I) Promova orientação a todas as escolas do Sistema de Ensino do Distrito Federal, visando a conscientização das instituições educacionais sobre a obrigatoriedade de incentivarem a criação de grêmios estudantis.
- II) Promova esclarecimento a todos os diretores de escolas da Rede Pública do Distrito Federal, que a entidade estudantil, para sua criação, independe de autorização da escola, sendo vedada qualquer interferência no seu funcionamento.
- III) Informe a todos os diretores de escolas da Rede Pública de Ensino, que compete à Direção, coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas no seio escolar, devendo, portanto, acompanhar o desenvolvimento das atividades do Grêmio Estudantil para que guardem observância das normas constantes do ordenamento jurídico vigente.

CLEONICE MARIA RESENDE VARALDA

Promotora de Justiça

MPDFT - PROEDUC

¹ “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”